

para o Sul pela carta de 20 de Novr.<sup>o</sup> de 1749, cujo districto exclue os limites da Villa de Curitiba que chegão té as Lagens.

Em cujos termos, ou se deva entender que o *Motu proprio* falla das devizões para as partes do Sul pelos prefeituras seculares, ou não, sempre o Districto das Lagens pertence ao Bispado de S. Paulo, porque se nos Governamos pelas prefeituras seculares são da Villa de Curitiba, que eu estou Governando, e se não nos Governamos por ellas, pertence tudo a este Bispado até o Sul, de que só se tira da Villa de S. Francisco até a Colonia que não comprehende a Villa de Curitiba, a quem está provado, pertencem os mesmos Campos das Lagens. Deos g.<sup>o</sup> a V. Ex.<sup>a</sup> S. Paulo 5 de Mayo de 1768. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Snr. Conde de Oeyras. — *Dom Luiz Antonio de Souza.*

**Copia da Carta do B.<sup>o</sup> do R.<sup>o</sup> de Jaur.<sup>o</sup>  
que acuz a anteced.<sup>o</sup>**

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Snr.: — Recebi a carta de V. Ex.<sup>a</sup> de 16 de Janeiro deste anno, em que me fez m.<sup>o</sup> de participar, que em observancia da recommendação que trouxera de S. Mag.<sup>e</sup> para augmentar as Povoações, sendo informado de que nos Campos das Lages se fazia muito necessaria huma por ser muito grande a distancia, em que não havia Freguezia aonde pudessem recorrer os miseraveis que ahy vivião para os socorros espirituaes, e mandara erigir, encarregando esta empresa ao Cap.-mór Regente Antonio Correa Pinto, com o qual tinhão hido dous Religiozos com o necessario para erigir Capella, e administrarem-se os Sacramentos, e que agora depois de passar hum anno, que lá se achavão os Religiozos, exercendo os actos espirituaes com Licença do R.<sup>do</sup> Vigario Capitul- lar desse Bispado, que entendo lhe pertencia o lugar,



e não offendia a minha jurisdição, os impugnára o Vigario da vara de Viamão com o fundamento de pertencerem aquellas terras a Freguezia de São Francisco de Paula da Serra de Viamão, segurando-me V. Ex.<sup>a</sup> que não dezeja intrrometer-se em materia de jurisdição e principalmente tocando comigo; porque só quer conformar-se com o meu parecer e com o que eu entender hé mais do serviço de Deos e de S. Mag.<sup>a</sup>, e pedindo me que na ponderação de se terem já feito tantas despezas, e ter V. Ex.<sup>a</sup> vencido tantos obstaculos para proseguir na creação daquella nova Povoação, queira eu dar a providencia que me parecer mais adquada para se não frustrarem os seus trabalhos, nem se perderem as suas deligencias, que lhe parece serão de mayor gloria para Deos, proveito para as almas, e augmento e segurança de todo este Estado.

Eu, Ex.<sup>mo</sup> Sr., não deixo de conhecer que hé muito conveniente estabelecer-se a nova Povoação no lugar das Lagens, tanto para augmento, e mayor segurança do Estado, como para beneficio das Almas dos moradores, que ja vivião dispersos nesse mesmo lugar, e nem o meu animo hé, nem tão pouco foi o do Vigaro da vara de Viamão embarçar a continuação da tal Povação, que antes *cutou* muito prompto para concorrer com tudo o que estiver da minha parte para o seu adiantamento, mas não posso deixar de ponderar a V. Ex.<sup>a</sup> que o Vigario da vara de Viamão, não sem fundamento mandou fazer aquelle procedimento, porque os de Viamão tem para si que hé sem questão pertencer ao seu governo aquelle lugar das Lagens porque hé tradição, elles dizem, que estão na posse de comprehender o seu territorio athé o Rio chamado das *Canoas*, dentro do qual fica o dito lugar das Lagens <sup>(1)</sup>, como V. Ex.<sup>a</sup> pede ver

(1) O rio das *Canoas* é afluente da margem direita do alto *Uruguay*; pertence a Santa Catharina. Lages está situada ao sul do rio *Canoas*



no Acordão, que remeto por copia, e pertencendo o dito lugar ao Governo de Viamão, he tão bem sem questão que pertence a jurisdicção deste Bispado, por dever esta, na forma do *Motu-próprio*, como V. Ex.<sup>a</sup> esta certificado, regular para com esse Bispado de S. Paulo, quanto aos limites, pela dos Governos seculares de huma, e outra Capitania, e nessa conformidade, não podia deixar o Vigario da vara de Viamão de impugnar todo e qualquer exercicio espiritual no referido lugar, que não fosse procedente da minha jurisdicção.

Porém, como V. Ex.<sup>a</sup> está tãobem na intelligencia de que o mesmo lugar lhe pertence, e no cazo de haver duvida a esse respeito, não pode competir-me a sua decizão por ser a minha jurisdicção em cazo tal dependente, e mandada regular, fica sendo manifesto, que na materia presente, nem eu posso ter parecer, nem dar outra Providencia, que não seja dirigida a evitar as ruinas spirituaes, que podem seguir-se da nullidade dos actos por falta de legitima jurisdicção dos Ministros (<sup>1</sup>). Pelo que attendendo a que esta materia carece de tempo para decidir-se, e que entretanto se não deve faltar com o pasto espiritual aos moradores, na suppozição de me pertencer o lugar emquanto se não dá a ultima decizão, tenho já concedido Licença aos dous Religiozos para con-

---

e ao norte do rio Uruguay (ahi chamado *Pelotas*); si as divisas do Rio Grande do Sul viessem até o rio das *Canoas*, como pretendiam os moradores do Viamão, então a villa de Lages devia pertencer-lhes. Porém, as divisas ficaram pelo rio Pelotas e Lages continuou a pertencer a S. Paulo até 1820, quando foi annexada a Santa Catharina.

(<sup>1</sup>) Já um anno antes o vice rei, Conde da Cunha, em cartas dirigidas ao governador do Rio Grande do Sul, tinha protestado contra a fundação da Villa de Lages por D. Luiz Antonio, suppondo que aquelle territorio pertencia á capitania de Rio de Janeiro e não á de S. Paulo; porém, D. Luiz Antonio proseguiu no seu intento e fundou a villa que ficou sempre pertencendo a S. Paulo até 1820. Vide paginas 124 e 125 do vol. XIV.

(N. da R.)



fessarem, e por carta ordeno ao Vigario da Vara de Viamão, que lhes dê todas as mais faculdades de que necessitarem para o bom, e saudavel apascentamento das almas dos moradores, de que estão encarregados, e V. Ex.<sup>a</sup> pode sem obstaculo algum proseguir no estabelecimento da nova Povoação, porque para isso nem o devia impedir aquelle procedimento do Vigario da Vara do Viamão, nem lhe pode obstar esta minha determinação, porquanto o darem os moradores obediencia a este ou aquelle *Pellado*, e muito principal interinamente parece que em nada pode encontrar as suas conveniencias temporaes. Isto não obstante farei tudo o que for do aggrado de V. Ex.<sup>a</sup>, e estou muito prompto para conformar-me com o que se decidir a este respeito. D.<sup>s</sup> G.<sup>c</sup> a V. Ex.<sup>a</sup> m.<sup>s</sup> ann.<sup>s</sup> — R.<sup>o</sup> de Janeiro em 4 de Abril de 1768. — De V. Ex.<sup>a</sup>, Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Dom Luiz Antonio de Souza. Am.<sup>o</sup> mais fiel e obrigado. — *Fr. Bispo do Rio de Janeiro.*

Tãobem foi a copia do Acordão da Camara de Viamão, que fez no anno de 1767, em que diz tinhão noticia que o S.<sup>r</sup> Gen.<sup>al</sup> de S. Paulo mandára formar huma nova villa nas Lagens, o qual districto pertencia á referida Camara, etc. A qual copia se não escreve aqui porque S. Ex.<sup>a</sup> a tem na collecção das cartas do Continente do Sul, anexa a huma de Antonio Corrêa Pinto de 16 de Janeiro de 1767.

## N. 16

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Snr.: — Já a V. Ex.<sup>a</sup> tenho exposto a outra duvida que ha sobre a quem pertence a Jurisdição Eccleziastica da nova Villa de Guaratuba, pela razão de que, quando se separou deste Bispado

